



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

(DO SENADO FEDERAL)

EMENDA DE PLENÁRIO nº 3

O art. 15 do Substitutivo da Comissão Especial oferecido ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o Parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 15

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A disposição contida no caput deste artigo não será aplicável às infrações aos direitos da Propriedade Intelectual. (NR)

JUSTIFICATIVA

O caput do art. 15 determina que, salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. A presente emenda pretende excluir as infrações relativas aos direitos de Propriedade Intelectual desta regra, de forma a tornar imediata sua responsabilização.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.

PMDB
SANDRO MABEL

Deputado **Lincoln Portela**
Líder do Bloco
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB